



123.^a CONSULTA PÚBLICA DA ERSE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO

Comentários da E-REDES

Novembro de 2024

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	COMENTÁRIOS GERAIS	1
2.1	Ajustamentos provisório e definitivo das MCT	1
2.2	TAR aplicáveis à ME	1
3	COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS.....	3
3.1	Entrada em vigor.....	3
3.2	Atribuição de potência contratada em instalações BTN	3
3.3	Norma revogatória	4
3.4	Alterações à regulamentação em vigor	4

1 INTRODUÇÃO

A 123.^a Consulta Pública promovida pela ERSE, objeto do presente documento, inclui propostas de alteração ao Regulamento Tarifário (RT, na redacção dada pelo Regulamento n.º 828/2023) relacionadas com os seguintes temas:

- incorporação de ajustamentos provisório e definitivo das Medidas de Contenção Tarifária (MCT) nos proveitos a recuperar pelo Operador da Rede de Distribuição (ORD), por aplicação da parcela II da tarifa de UGS;
- eliminação das Tarifas de Acessos às Redes (TAR) aplicáveis à Mobilidade Elétrica (ME);
- clarificações pontuais da redacção do articulado do RT.

No exercício das suas funções de ORD, tanto da Rede Nacional de Distribuição (RND) como de redes BT, a E-REDES apresenta, através do presente documento, os seus comentários à 123.^a Consulta Pública da ERSE.

2 COMENTÁRIOS GERAIS

2.1 Ajustamentos provisório e definitivo das MCT

A proposta apresentada pela ERSE estabelece a introdução de parcelas de ajustamentos das MCT na formulação dos proveitos a recuperar pelo ORD por aplicação da parcela II da tarifa de UGS num ano t , nomeadamente de uma parcela de ajustamentos provisórios referentes ao ano $t-1$ e de uma parcela de ajustamentos definitivos referentes ao ano $t-2$.

A E-REDES concorda com esta proposta e considera-a muito relevante, reiterando o indicado no documento justificativo da ERSE, nomeadamente que a não incorporação do ajustamento provisório das MCT poderia atingir valores significativos que resultariam na necessidade do ORD ou dos consumidores suportarem esses desvios ao longo de 2 anos, com impactos financeiros não desprezáveis para a empresa ou para os consumidores.

2.2 TAR aplicáveis à ME

De acordo com o documento colocado em consulta, a ERSE propõe a eliminação das TAR aplicáveis à ME, que atualmente são suportadas pelos Comercializadores do Sector Elétrico (CSE) que abastecem os Comercializadores de Energia para a ME (CEME).

Em concreto, a ERSE propõe que o ORD passe a cobrar ao CSE responsável pelo fornecimento da instalação de consumo que alimenta os postos de carregamento as TAR apuradas com base no consumo total medido no ponto de ligação à RESP. Já no que diz respeito à segregação entre consumos próprios da instalação e os consumos das sessões de carregamento de ME para efeitos imputação da energia, permanece o processo de imputação da energia dependente da disponibilização de dados ao ORD por parte da Entidade Gestora da ME (EGME).

No entender da E-REDES, a proposta de alteração apresentada pela ERSE endereça e permitirá resolver as dificuldades recorrentes que se têm verificado a nível da faturação da potência contratada nos pontos de entrega com postos de carregamento integrados na rede de ME, que decorrem sobretudo de dificuldades de integração e/ou sincronismo entre os dados registados nos postos de carregamento, recolhidos e tratados pela EGME, e os dados registados nos contadores, recolhidos e processados pelo ORD. Com efeito, estas dificuldades na faturação da potência contratada têm originado frequentes reclamações por parte dos OPC e dificilmente poderão ser endereçadas com outras medidas de cariz mais processual e/ou tecnológico.

Importa salientar que, embora a alteração proposta permita resolver as dificuldades na faturação da potência contratada e do acesso à rede em geral, poderão subsistir algumas dificuldades nos processos de atribuição de energia aos CSE, uma vez que a alocação de energia continuará exigir o funcionamento coordenado e sincronizado dos sistemas de medição dos postos de carregamento, dos sistemas de recolha e tratamento de informação da EGME e dos sistemas de medição e tratamento de informação do ORD.

No que toca ao prazo previsto para implementação das alterações propostas, a E-REDES dá nota de que, tal como reconhecido pela ERSE no documento justificativo, esta alteração tem impactos nos sistemas que atualmente suportam a disponibilização de dados e faturação das TAR, ao nível do ORD e dos outros agentes (nomeadamente CSE), em particular para assegurar a separação dos serviços de dados entre suporte à faturação de TAR e suporte à atribuição de energia por agente. De forma a permitir a devida implementação destas adaptações e a assegurar a devida articulação entre os vários agentes nestes desenvolvimentos (incluindo a realização de testes integrados), a E-REDES considera que a versão final do articulado deverá prever um prazo de implementação não inferior a 6 meses.

A E-REDES destaca ainda que, com a alteração proposta, a produção de um autoconsumo integrado numa instalação com ME poderá contribuir para reduzir a componente das TAR faturada ao CSE do titular, mas não terá efeitos na componente de energia, uma vez que o regime de ME atualmente em vigor não permite aos OPC a atribuição de energia aos UVE sem a intervenção de um CEME (de facto, mesmo os carregamentos *ad hoc*, sem necessidade de assinatura, dependem de um CEME que tenha uma contratualização pré-estabelecida com o OPC).

Adicionalmente, importa notar que esta proposta poderá vir a provocar alguma pressão para a autonomização de instalações elétricas que alimentam OPC ou DPC atualmente integrados noutras instalações de consumo, como garagens, como modo de facilitar a segregação de consumos. De facto, existem atualmente cerca de 4.300 instalações nesta situação (~65% do total de instalações com postos de carregamento ligados à rede de ME). Porventura, um ajuste à proposta em consulta no sentido de que a componente de potência contratada seja aplicada na totalidade ao CSE do titular da instalação, mantendo a aplicação das componentes da TAR associadas à energia ativa aos CSE que abastecem os CEME (à semelhança do que ocorre na energia partilhada em autoconsumo coletivo), poderia diminuir alguma da pressão para autonomização das instalações, permitindo, ainda assim, resolver as dificuldades atualmente existentes ao nível da faturação de potência contratada.

A E-REDES dá ainda nota de que, futuramente, a segregação dos consumos e contratos de fornecimento de energia numa única instalação de utilização poderá ser assegurada através de soluções de *submetering*. No entanto, esta matéria ainda carece de desenvolvimento a nível tecnológico e regulamentar, pelo que dificilmente será uma solução a implementar no curto prazo.

Por fim, a E-REDES realça que, atualmente, o controlo de potência de pontos de entrega com postos de carregamento integrados na rede de ME não é feito sobre a potência contratada, uma vez que esta, incidindo apenas nos consumos próprios da instalação, será tipicamente inferior à potência total registada no ponto de entrega (que inclui, para além dos consumos próprios da instalação, também os consumos de ME). A E-REDES assume que, caso a proposta em discussão venha a ser adotada, deixa de existir motivo para que, nestas instalações, o controlo de potência não incida sobre a potência contratada da instalação. A confirmar-se este entendimento, a E-REDES recomenda que, num cenário de adoção da proposta da ERSE, seja requerida uma atualização da potência contratada destas instalações junto dos respetivos titulares. A E-REDES propõe ainda que seja estabelecido um prazo para esta atualização, findo o qual a potência contratada possa ser automaticamente atualizada para a potência certificada da instalação (sem prejuízo de, posteriormente, o titular poder alterar a potência contratada para outro valor da sua preferência).

Como nota geral, a E-REDES recomenda que eventuais alterações à atual regulamentação sejam articuladas com a evolução do regime jurídico da ME, sobretudo num contexto em que tem sido sinalizada a possibilidade de alterações ao atual modelo de ME, de maneira a evitar sucessivas alterações a processos e sistemas por parte do ORD, e eventualmente dos restantes agentes, com custos acrescidos e desnecessários para o SEN.

3 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

3.1 Entrada em vigor

A proposta de articulado define, no artigo 4.º, que a revogação dos artigos 55.º e 56.º do RT e do ponto 83 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD), prevista no artigo 3.º, produz efeitos a partir de 1 de abril de 2025.

Tal como referido no ponto 2.2, a alteração agora proposta pela ERSE representa impactos nos sistemas da E-REDES e dos agentes que dão suporte à disponibilização de dados e à faturação das TAR. Em particular, será necessário separar os serviços de dados associados à faturação das TAR, enquanto se mantém a necessidade de segregar os consumos medidos à entrada da instalação entre consumos próprios do ponto de entrega e consumos de ME.

Considerando as alterações introduzidas pela proposta da ERSE e a necessidade de sincronizar a sua implementação entre os vários agentes envolvidos (em particular ao nível de testes de integração), a E-REDES propõe que a versão final do articulado tenha em conta um prazo de implementação não inferior a 6 meses.

Propostas da E-REDES para a redação:

- Alterar a formulação do n.º 2 do artigo 4.º de acordo com o seguinte excerto:

“(…)

2 – Sem prejuízo do exposto no número anterior, a revogação prevista no artigo 3.º produz efeitos no prazo de 6 meses após a entrada em vigor da presente alteração.”

3.2 Atribuição de potência contratada em instalações BTN

A E-REDES nota que, atualmente, o controlo de potência de pontos de entrega BTN com postos de carregamento integrados na rede de ME não segue como critério a potência contratada da instalação, uma vez que, à luz da atual regulamentação, a potência associada aos consumos próprios da instalação é, tipicamente, muito inferior à associada ao consumo total medido no ponto de entrega (que inclui os consumos de ME).

Como referido no ponto 2.2, a E-REDES assume que, num cenário em que a ERSE decida avançar com a proposta em discussão, será necessário assegurar a atualização dos contratos de fornecimento destas instalações para uma potência contratada adequada ao consumo total da instalação (tendo em conta que será esta a grandeza que servirá de base à faturação de TAR). Nesta linha, a E-REDES propõe que a versão final do articulado preveja um prazo para atualização de potências contratadas por parte dos titulares das instalações, findo o qual as potências contratadas serão atualizadas para as potências certificadas das instalações (sem prejuízo de o titular poder, posteriormente, alterar a potência contratada para outro valor permitido para a instalação).

Propostas da E-REDES para a redação:

- Introduzir um novo artigo (artigo 5.º) com a seguinte redação:

“Artigo 5.º

Atualização da potência contratada em instalações BTN com pontos de carregamento ligados à rede de mobilidade elétrica

1 – Os titulares das instalações BTN que incluam pontos de carregamento ligados à rede de mobilidade elétrica devem atualizar a potência contratada através do seu comercializador, tendo em conta a alteração introduzida no presente RT, até ao prazo para produção de efeitos que é referido no n.º 2 do artigo 4.º.

2 – No caso de a potência contratada não ter sido atualizada dentro do prazo indicada no número 2 do artigo 4.º, a potência contratada associada às instalações BTN que incluam pontos de carregamento ligados à rede de mobilidade elétrica serão atualizadas pelo operador de rede para o valor da potência certificada da instalação, sem prejuízo de o titular poder posteriormente solicitar nova alteração de potência contratada para outro valor permitido para a instalação.”

3.3 Norma revogatória

A proposta de articulado define, no artigo 3.º, que são revogados os artigos 55.º e 56.º do RT e o ponto 83 do GMLDD.

A E-REDES dá nota de que, caso a ERSE venha a implementar a proposta em discussão, será necessário revogar também os artigos 9.º, 98.º e 99.º do actual Regulamento da ME.

Propostas da E-REDES para a redação:

- Adicionar um novo número (n.º 3) ao artigo 3.º com a seguinte redacção:

“(…)

3 – São revogados os artigos 9.º, 98.º e 99.º do Regulamento da Mobilidade Elétrica.”

3.4 Alterações à regulamentação em vigor

A E-REDES considera que, para além das derrogações previstas no artigo 3.º (comentadas no ponto 3.3), a versão final do articulado também deve prever alterações a outras disposições da regulamentação atualmente em vigor.

Em particular, a E-REDES entende que deve ser clarificado, no atual ponto 83 do GMLDD, que a faturação das TAR incide sobre a totalidade do consumo de energia elétrica registado no equipamento de medição da instalação, mas que, no apuramento de consumos para efeitos de carteiras e de faturação de energia, deve ser considerada a individualização dos consumos de ME face aos restantes consumos da instalação.

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Introduzir um novo artigo (artigo 6.º) com a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

Alteração ao GMLDD

“É alterada a redacção do ponto 83 do GMLDD de acordo com a seguinte redacção:

«A aplicação das tarifas de acesso às redes às instalações de consumo deve ter em consideração o valor de consumo registado no equipamento de medição do ponto de entrega da instalação, sendo que, para efeitos de apuramento da energia eléctrica entregue a cada comercializador e para faturação do consumo de energia eléctrica pelo comercializador ao titular ou CEME, deve ser considerada a individualização dos consumos afetos à mobilidade eléctrica face aos consumos da restante instalação.»”